

MPR 04	MANUAL DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS	
REVISÃO: 43		

V. PROCEDIMENTOS / METODOLOGIA

1. Portaria (MPR 04 F01)

1.1. Ato administrativo interno, ordinatório, emitido exclusivamente pelo Diretor Presidente, de natureza deliberativa ou informativa, que tem como objetivo expedir determinações gerais ou especiais a seus subordinados, através do qual a administração faz funcionar o mecanismo burocrático, quer estabelecendo providências de ordem administrativa, quer definindo situações funcionais e outras relacionadas com os servidores públicos.

1.2. É utilizado nos seguintes casos:

1.2.1. Criação de comissões e designação de seus membros;

1.2.2. Delegação de competências;

1.2.3. Instituição e extinção de grupos de trabalho;

1.2.4. Lotação e relocação dos quadros de pessoal;

1.2.5. Abertura de sindicância e processo administrativo;

1.2.6. Aplicação de penalidades;

1.2.7. Concessão ~~de pensão~~ e revisão de benefícios previdenciários

(Alteração aprovada pelo CODIR em 14.12.2022)

CÓPIA NÃO CONTROLADA

ELABORAÇÃO INICIAL: GETEC
DATA: 26.04.04

APROVAÇÃO
INICIAL: CODIR
DATA: 30.04.04

NUMERAÇÃO DE PÁGINA

MPR 04	MANUAL DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS	
REVISÃO: 43		

1.2.8. Afastamento por licença Médica a partir de 04 dias;

1.2.9. Férias e licença especial; *(Alteração aprovada pelo CODIR em 14.12.2022)*

1.2.10. Suprimentos de Fundos;

1.2.11. Substituição de cargos em comissão/Função de Confiança;

1.2.12. Adjudicar e homologar processos licitatórios;

1.2.13. Concursos.

1.2.14. Outros atos administrativos no limite da competência do Diretor-Presidente, conforme dispõe a LC nº30/2011.

1.3. Quanto à publicação - ~~Documento de comunicação que necessitem ser publicadas~~, serão publicadas em forma de resenha/minuta, no Diário Oficial: *(Alteração aprovada pelo CODIR em 14.12.2022)*

1.3.1. ~~Concessão de pensão e~~ revisão de benefícios previdenciários; *(Alteração aprovada pelo CODIR em 14.12.2022)*

1.3.2. Adjudicar e homologar processos licitatórios;

1.3.3. Afastamento por licença Médica a partir de 4 dias;

1.3.4. Designação para cargo em comissão/Função de Confiança;

ELABORAÇÃO INICIAL: GETEC
DATA: 26.04.04

CÓPIA NÃO CONTROLADA
APROVAÇÃO
INICIAL: CODIR
DATA: 30.04.04

NUMERAÇÃO DE PÁGINA

MPR 04	MANUAL DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS	
REVISÃO: 43		

1.4.3.3. Formatação do texto é padrão, devendo ser mantido o exemplo para todos os documentos elaborados, pode ser incluído tantos “considerandos”, quantos forem necessários. Texto justificado. Espaçamento 1,5.

1.4.4. Subtítulos: (RESOLVEU)

1.4.4.1. Tamanho da fonte:11;

1.4.4.2. Tipo de fonte: arial;

1.4.4.3. Formatação do subtítulo negrito, maiúsculo, sublinhado e centralizado.

1.4.5. Texto principal:

1.4.5.1. Tamanho da fonte: 12;

1.4.5.2. Tipo de fonte: Arial;

1.4.5.3. Formatação do texto deve ser iniciada sempre com um verbo no infinitivo que caracterize a decisão tomada, em letras maiúsculas e em negrito. Caso haja mais de uma decisão devem ser organizadas em itens (1), subitens (1.1) e alíneas (a, b), conforme cada caso, com espaçamento de 1,5, justificado, observando-se a margem esquerda para arquivamento.

1.4.6. Local e Data:

1.4.6.1. Tamanho da fonte:12;

1.4.6.2. Tipo de Fonte: Arial;

1.4.6.3. Formatação do texto: centralizado.

ELABORAÇÃO INICIAL: GETEC
DATA: 26.04.04

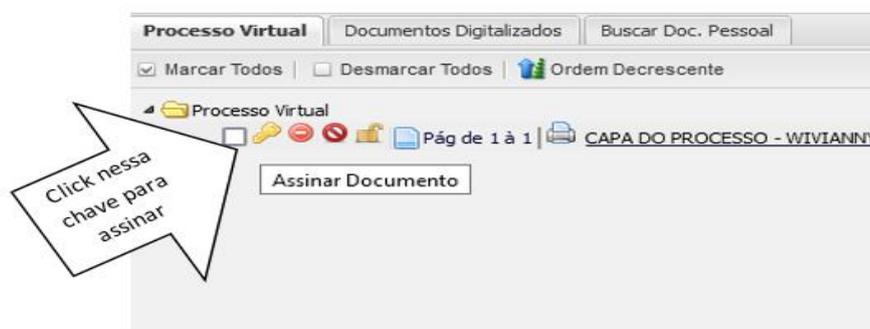
CÓPIA NÃO CONTROLADA
APROVAÇÃO
INICIAL:CODIR
DATA: 30.04.04

NUMERAÇÃO DE PÁGINA

MPR 04	MANUAL DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS	
REVISÃO: 43		

1.4.7. Assinatura Digital: o analista deve ~~alerta~~ ~~atentar~~ para que tenha sido ~~e mesmo~~ foi assinado digitalmente no sistema sisprev web da seguinte forma: *(Alteração aprovada pelo CODIR em 14.12.2022)*

1.4.7.1. *(Assinado Digitalmente) –fonte itálico (ctrl+I), fonte 09 arial antes do nome do servidor.*



1.5. *Inclusão no sistema SISPREV WEB – (Inclusão aprovada pelo CODIR EM 09.08.2021)*

1.5.1. O Analista Gera uma Minuta de Portaria e anexa ao processo nos formatos PDF e WORD.

ELABORAÇÃO INICIAL: GETEC
DATA: 26.04.04

CÓPIA NÃO CONTROLADA
APROVAÇÃO
INICIAL: CODIR
DATA: 30.04.04

NUMERAÇÃO DE PÁGINA

MANUAL DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS



PORTARIA Nº. /20

O Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas no artigo 73 da Lei Complementar nº. 30/01, de 27 de dezembro de 2001, Texto Consolidado em 29 de julho de 2014, no que tange a competência para praticar atos atribuídos por esta Lei;

CONSIDERANDO a solicitação de pagamento de benefício de pensão, os documentos e demais informações que instruem os Processos nº. xxxxxxxxxxxx e xxxxxxxxxxxx - AMAZONPREV.

RESOLVEU:

1. CONCEDER Pensão Previdenciária à beneficiária do ex-segurado inativo da ORGÃO, Sr. **NOME DO EX SEGURADO**, falecido em / / , nos cargos de , Classe, Referência , Matrícula - Equivalência remuneratória do cargo de , Classe, Referência , Matrícula , cujo somatório dos proventos de totalizava R\$ XXXXXX (número por extenso).

2. DETERMINAR que o valor dos proventos de pensão de R\$ xxxxx (número por extenso), e calculado com base no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 24, da E.C. nº 103/10, seja pago a:

2.1. Cargo , Classe , Referência , Matrícula , no valor de R\$ xxxxxxxx (número por extenso);

- | | |
|--|-----|
| • (+) Valor dos proventos do instituidor | R\$ |
| • (-) Redutor (art. 24, da E.C. nº 103/10) | R\$ |
| • Valor com Redutor | |
| | R\$ |

3. BENEFICIÁRIA (O), cônjuge, benefício de pensão vitalícia, no percentual de 100%, a partir da data do óbito, tendo em vista os artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 08/11/2017.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, de de 2
(ASSINADO DIGITALMENTE)
NOME COMPLETO
Diretor Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
NOME COMPLETO

Página 1
(MPR 04 F01)

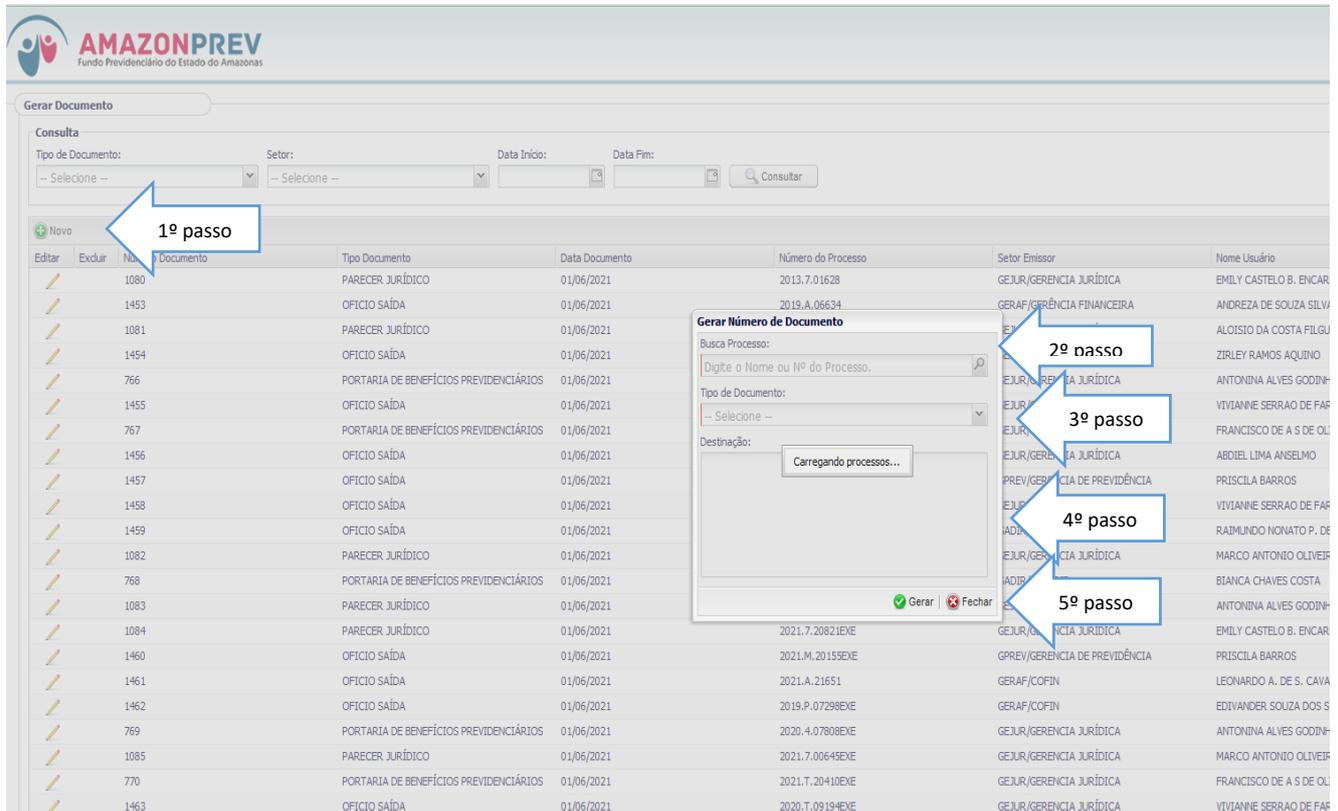
1.5.2. O gabinete irá acessar o Sistema SISPREV e no campo controle de Processos clicar em Gerar Documento e gerar número de Portaria. *(Inclusão aprovada pelo CODIR EM 09.08.2021)*

CÓPIA NÃO CONTROLADA

ELABORAÇÃO INICIAL: GETEC
DATA: 26.04.04

APROVAÇÃO
INICIAL: CODIR
DATA: 30.04.04

NUMERAÇÃO DE PÁGINA



Gerar Documento

Consulta

Tipo de Documento: -- Seleccione -- Setor: -- Seleccione -- Data Início: Data Fim: Consultar

1º passo

Editar	Excluir	Nº Documento	Tipo Documento	Data Documento	Número do Processo	Setor Emissor	Nome Usuário
		1080	PARECER JURÍDICO	01/06/2021	2013.7.01628	GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	EMILY CASTELO B. ENCAR
		1453	OFICIO SAÍDA	01/06/2021	2019.A.06634	GERAF/GERENCIA FINANCEIRA	ANDREZA DE SOUZA SILVA
		1081	PARECER JURÍDICO	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	ALOISIO DA COSTA FILGU
		1454	OFICIO SAÍDA	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	ZIRLEY RAMOS AQUINO
		766	PORTARIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	ANTONINA ALVES GODIN
		1455	OFICIO SAÍDA	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	VIVIANNE SERRAO DE FAR
		767	PORTARIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	FRANCISCO DE A S DE OL
		1456	OFICIO SAÍDA	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	ABDIEL LIMA ANSELMO
		1457	OFICIO SAÍDA	01/06/2021		PREV/GERENCIA DE PREVIDÊNCIA	PRISCILA BARROS
		1458	OFICIO SAÍDA	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	VIVIANNE SERRAO DE FAR
		1459	OFICIO SAÍDA	01/06/2021		ADIR/GERENCIA JURÍDICA	RAIMUNDO NONATO P. DE
		1082	PARECER JURÍDICO	01/06/2021		ADIR/GERENCIA JURÍDICA	MARCO ANTONIO OLIVEIR
		768	PORTARIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	01/06/2021		ADIR/GERENCIA JURÍDICA	BIANCA CHAVES COSTA
		1083	PARECER JURÍDICO	01/06/2021		GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	ANTONINA ALVES GODIN
		1084	PARECER JURÍDICO	01/06/2021	2021.7.20821EXE	GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	EMILY CASTELO B. ENCAR
		1460	OFICIO SAÍDA	01/06/2021	2021.M.20155EXE	GPREV/GERENCIA DE PREVIDÊNCIA	PRISCILA BARROS
		1461	OFICIO SAÍDA	01/06/2021	2021.A.21651	GERAF/COFIN	LEONARDO A. DE S. CAVA
		1462	OFICIO SAÍDA	01/06/2021	2019.P.07298EXE	GERAF/COFIN	EDIVANDER SOUZA DOS S
		769	PORTARIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	01/06/2021	2020.4.07808EXE	GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	ANTONINA ALVES GODIN
		1085	PARECER JURÍDICO	01/06/2021	2021.7.00645EXE	GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	MARCO ANTONIO OLIVEIR
		770	PORTARIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	01/06/2021	2021.T.20410EXE	GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	FRANCISCO DE A S DE OL
		1463	OFICIO SAÍDA	01/06/2021	2020.T.09194EXE	GEJUR/GERENCIA JURÍDICA	VIVIANNE SERRAO DE FAR

2º passo

3º passo

4º passo

5º passo

1º passo: Clica em NOVO;

2º Passo: insere o número do processo no qual será anexada a Portaria;

3º Passo: escolhe o tipo de documento;

4º passo: insere o destino da Portaria;

5º passo: clicar em gerar.

1.5.3. O Analista do GADIR acessa a pasta na rede \\192.168.0.4\Documentos\GADIR\PORTARIAS e RESENHAS\Portarias, Resenhas & Despachos 2021.(por ano)(Alteração aprovada pelo CODIR em 14.12.2022)

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 6º

§ 2º

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGO para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

LEI Nº 14.060, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020; e altera a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, bem como altera a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 2º Os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** de que tratam, respectivamente, o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e o art. 12 da

Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo termo.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI Nº 14.061, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no **caput** deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os valores do Faec que ficaram retidos em razão do disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, referentes às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, serão pagos em parcela única pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Eduardo Pazuello

LEI Nº 14.062, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 8 de agosto como Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Eduardo Pazuello
Onyx Lorenzoni
Marcelo Henrique Teixeira Dias
Damara Regina Alves

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

CAPÍTULO II DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Seção I Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;